



OFÍCIO

São Paulo, 30 de julho de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Augusto de Brandão Aras
Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos, pelo presente, em adição às informações anteriormente prestadas para subsidiar a atuação de Vossa Excelência em eventuais Reclamações ajuizadas em face de medidas pleiteadas com base no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009917/2018-63, prestar esclarecimentos complementares, diante da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 42.355/São Paulo, em 29/07/2020.

Referida decisão liminar acolheu duas alegações levadas, e ainda sem crivo do contraditório, pela defesa de **JOSÉ SERRA**. A primeira delas no sentido de que haveria violação da Súmula Vinculante nº 14, por parte desta Força-Tarefa e do juízo da 6ª Vara Federal, em razão de uma suposta negativa de vista de feitos pertinentes à investigação conduzida em face do Reclamante. A segunda, por sua vez, no sentido de que, ao esta Força-Tarefa deflagrar a chamada "Operação Revoada", e cumprir, em seu bojo, medidas de busca e apreensão em endereços do Reclamante, teria sido usurpada competência do Supremo Tribunal Federal, pois acessadas informações que, em tese, poderiam denotar crimes praticados em razão do mandato de Senador da República de **JOSÉ SERRA**.



Quanto à primeira alegação, é de se informar a absoluta inexistência da alegada ofensa à Súmula Vinculante nº 14, pois este órgão ministerial já havia, quando da concessão de liminar, dado vista do PIC nº 1.34.001.009917/2018-63 a todos os advogados constituídos pelos investigados que solicitaram acesso, e o juízo da 6ª Vara Federal, igualmente, já havia liberado acesso a todos os feitos que envolvessem diligências não mais em andamento.

Noutro giro, quanto à segunda alegação, é de se informar, de partida, que **a versão apresentada pela defesa do Senador da República JOSÉ SERRA não encontra amparo nos fatos.**

A defesa de **JOSÉ SERRA** sustenta que o juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e este órgão ministerial teriam ignorado sua condição de Senador da República, ao cumprirem medidas que, em tese, poderiam levar à arrecadação de itens pertinentes a seu mandato parlamentar.

A esse respeito, contudo, a defesa equivoca-se ao exponenciar o alcance das prerrogativas de Senadores da República – as quais, como sabido, implicam exclusivamente que estes devem ser investigados, sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, e assim processados, **por crimes praticados em razão do cargo, e durante o exercício do mandato.**

E como se constata dos autos nº 5003219-94.2020.4.03.6181, no caso em tela, não se investigam quaisquer atividades relacionadas ao cargo de Senador da República de JOSÉ SERRA, mas sim e apenas crimes que teriam por ele sido praticados em razão do cargo de governador do estado de São Paulo, sem qualquer vínculo com a condição de parlamentar do Congresso Nacional.

Em poucas palavras: não se está diante de investigação cuja supervisão é de competência do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar, pois, de violação à sua prerrogativa de foro.



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Cabe destacar que as buscas realizadas com autorização judicial se deram tão somente em **endereços residencial e comercial** de **JOSÉ SERRA**, que não guardam relação *funcional* com o exercício de sua atual atividade parlamentar.

Neste ponto, seria absolutamente indevido interpretar o **endereço profissional alvo de busca, em São Paulo/SP, como um endereço funcional ligado ao exercício de seu mandato parlamentar em andamento**. Afinal, seu escritório político presta apoio à sua **carreira política como um todo**, inclusive em **períodos em que JOSÉ SERRA exerceu outros cargos, como o de governador do estado de São Paulo**, o qual está abrangido no objeto dos autos, e torna a busca neste endereço relevante para a eventual apreensão de provas (físicas e eletrônicas) pertinentes à investigação. **Por consequência, mais indevido ainda seria estender tal proteção ao seu endereço residencial**.

Interpretação nesse sentido **inviabilizaria uma investigação efetiva** acerca de fatos **descorrelacionados** do mandato parlamentar, pois impediria que o **juízo competente (o de primeira instância)** autorizasse **medidas absolutamente essenciais** à descoberta e à colheita de informações de crimes altamente complexos (como, por exemplo, busca e apreensão e quebras de sigilo). Ora, **após a decisão do Supremo Tribunal Federal que limitou a amplitude do foro por prerrogativa de função**, encaminhando a instâncias inferiores apurações de fatos não relacionados ao cargo atualmente ocupado, **partir de uma interpretação absolutamente restritiva quanto às medidas a elas pertinentes seria trazer um ambiente de mutilação dos órgãos de investigação**, que não poderão avançar para a obtenção de dados essenciais para a correta apuração dos eventuais crimes cometidos. Ou seja, **as autoridades que passariam a ter atribuição e competência se veriam desmuniçadas dos meios para cumprir o mister concedido pela própria decisão do Supremo, qual seja, a correta e efetiva apuração dos crimes não praticados em razão do atual cargo que confere prerrogativa de foro**.



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Assim sendo, na eventualidade de ter sido apreendida alguma prova (sobretudo de natureza eletrônica, cuja triagem não pôde ser feita durante as buscas) vinculada a seu cargo de Senador da República, o destino será o mesmo a ser dado a eventuais provas análogas que sejam encontradas em seus endereços *residenciais*: **a imediata remessa à autoridade competente**. Ou seja, os elementos apreendidos que não interessarem à investigação serão desentranhados e restituídos, o que, entretanto, **não implica, em hipótese alguma, o absoluto impedimento, ex ante, da medida em si**.

Concretamente, isso significa dizer que **o escopo da investigação se limita à apuração de crimes eventualmente praticados por JOSÉ SERRA de forma desconectada a seu atual cargo político**. Caso, no cumprimento das medidas autorizadas, surjam informações pertinentes à sua atual atividade parlamentar, **estas serão remetidas, em tal parte, ao foro adequado**, em situação típica de encontro fortuito de provas de eventuais ilícitos. Isso, de qualquer modo, não pode fazer com que as medidas, em si, sejam inviabilizadas, até porque não se está falando de medidas voltadas a endereços *funcionais* do Senador da República, em relação aos quais poderia se pensar em alguma presunção de vínculo com sua atual atuação parlamentar.

Isso fixado, também é de se informar que **não há que se falar em extrema amplitude das buscas**, pois, em nenhum momento, buscou-se qualquer elemento pertinente à função de senador da República. Não haveria sequer como investigar os crimes em tela sem promover **medidas nos endereços residencial e profissional de JOSÉ SERRA**. Afinal, para a apuração de sua relação com outros investigados, e mesmo com as *offshores* por meio das quais, a princípio, vantagens indevidas foram por ele obtidas e alvo de lavagem, mostra-se essencial acessar equipamentos e documentos armazenados pelo investigado em seus endereços. Repita-se: se, de qualquer forma, dessas diligências surgirem informações ou dados pertinentes a seu atual mandato, isso não será objeto de investigação.



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Ao revés, aquilo que não for pertinente ao objeto específico da investigação, ou a fatos conexos, será ou restituído, ou desconsiderado (caso não haja possibilidade de separação física das informações pertinentes à investigação) ou, por fim, será remetido aos órgãos com atribuição, como essa Procuradoria-Geral da República, se se tratar de eventual indicativo de crime praticado em razão do cargo de Senador da República do ora Reclamante.

Portanto, **não houve, no caso, violação à prerrogativa de foro de JOSÉ SERRA**. Pelo contrário, houve o cumprimento de medidas em endereços não funcionais¹, sem vínculo estrito com sua atividade parlamentar em curso, em investigação regularmente conduzida, sendo que, quando este órgão ministerial recebesse o conjunto de elementos colhidos (e que em parte ainda estavam sendo extraídos), se limitaria, obviamente, a analisar apenas aqueles *desvinculados* das prerrogativas que o cargo de senador da República confere ao investigado.

Isso posto, é importante referir o que parece ser um equívoco da decisão liminar em tela, no tocante à menção de que o período da investigação englobaria época em que o mandato do senador JOSÉ SERRA já estava em curso. É bem verdade que medidas de quebra de sigilo fiscal e bancário foram autorizadas pelo juízo de primeira instância, abrangendo períodos em que o Reclamante já era Senador da República. Contudo, como exposto nos autos, **os crimes de lavagem de capitais em apuração perduraram por anos, e teriam sido praticados por JOSÉ SERRA a até pelo menos setembro de 2014, quando houve transferência de todo o saldo bancário para a conta de outra offshore na Suíça, e se perdeu o rastro do caminho do dinheiro**.

¹ No ponto, entende esta Força-Tarefa que sequer haveria impedimento para que medidas de busca se dessem também em endereços funcionais. De qualquer modo, no presente caso, reconheceu-se que buscas em endereços funcionais não seriam pertinentes às investigações em curso. Isso mostra, inclusive, o extremo cuidado desta Força-Tarefa para não extrapolar o objeto da investigação, respeitando o cargo de Senador da República exercido pelo investigado, sem que isso, porém, se transformasse num óbice intransponível para a apuração em curso. Em outros casos, entende-se que poderia ser absolutamente justificável que as medidas incluíssem endereços funcionais do parlamentar.



No entanto, esta cadeia de lavagem de dinheiro estava e sempre esteve absolutamente descorrelacionado do cargo de Senador da República (**pois relacionada a uma propina recebida em 2006 e 2007**, quando **JOSÉ SERRA** era Governador de São Paulo, e nunca esteve relacionada ao exercício de seu cargo de Senador, iniciado apenas em 01/01/2015). A prevalecer o entendimento exposto na liminar, as investigações em curso, embora atinentes a atos relacionados ao exercício do cargo de Governador de São Paulo, não poderiam avançar e descobrir o destino final de tais valores, em períodos posteriores à assunção de um novo cargo público, inviabilizando-se, assim, tanto o devido ressarcimento do Erário, quanto para a apuração de desdobramentos dessa cadeia de lavagem de ativos. Ou seja: o fato de as investigações abrangerem período em que exercido o mandato atual não implica, nem pode implicar, competência do Supremo Tribunal Federal, pois se está tratando, repise-se, de crimes absolutamente descorrelacionados do exercício do cargo de Senador da República.

No caso, a extensão do período investigativo até datas atuais se deu, expressamente, em razão da necessidade de se desvendar o destino final das vantagens indevidas recebidas em 2006 e 2007 e ocultadas e dissimuladas até pelo menos setembro de 2014. Não há, claramente, nenhuma tentativa de investigar atos praticados em razão do cargo de senador da República, mas sim e apenas a adoção de medidas pertinentes a uma investigação sobre crimes que teriam sido praticados em razão do cargo de Governador, e que se estenderam no tempo.

Em suma, este órgão ministerial vinha apurando um contexto bastante específico, com objeto bem delimitado e cujas investigações demandavam as medidas judiciais pleiteadas e deferidas pelo juízo competente. Tudo, repise-se, em estrita observância ao dever de, surgindo qualquer elemento indiciário de prática de crime em razão do cargo de senador da República, ser ele imediatamente remetido à Procuradoria-Geral da República, órgão com atribuição para a apurá-lo.



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Ante todo o exposto, esperamos ter prestado informações pertinentes ao bom julgamento da Reclamação citada, pondo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos suplementares que se entendam necessários.

Por fim, **solicitamos sejam adotadas todas as providências cabíveis a fim de que a Reclamação em questão seja pautada COM URGÊNCIA**, vez que, na presente data, **por cautela**, o juízo da 6ª Vara Federal Criminal **suspendeu a ação penal nº 5003598-35.2020.4.03.6181**, em face de **JOSÉ SERRA** e de **VERÔNICA SERRA**, mesmo reconhecendo não ter ela sido afetada pela liminar concedida. Desse modo, o desfecho da Reclamação mostra-se essencial não apenas para que as investigações do citado esquema de lavagem de capitais sejam retomadas, mas também para que seja retomada a própria ação penal que, em relação a uma parte dele, já havia sido instaurada.

Na oportunidade, renovamos votos de iguais respeito e consideração.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
Procuradora da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Procuradora Regional da República

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

MARÍLIA SOARES FERREIRA IFTIM
Procuradora da República

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00080407/2020 OFÍCIO nº 8264-2020**

.....
Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **30/07/2020 18:55:39**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Data e Hora: **30/07/2020 19:16:53**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM**

Data e Hora: **31/07/2020 06:27:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO SERGIO FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **30/07/2020 19:04:52**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 27A7AA5B.473B00D2.7249201D.7D322842